

**PROJETO DE LEI Nº...../2011**  
(do Sr. Bonifácio de Andrade)

Acrescenta o artigo 364-A ao Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 1965, para regulamentar os crimes praticados em campanha eleitoral.

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral passa a vigorar acrescida do artigo 364-A, com a seguinte redação:

“Art. 364-A. “O candidato não responde pelo crime praticado em campanha eleitoral por pessoa vinculada a sua campanha ou candidatura, salvo se provada a sua participação dolosa.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O que se pretende com o projeto de lei acima é deixar bem claro que os crimes praticados por pessoa vinculada às campanhas de um candidato não atingem a este, a não ser que se prove a sua participação dolosa.

É preciso ficar claro que numa disputa eleitoral, os chamados cabos eleitorais ou companheiros de partido, que por qualquer razão cometam irregularidades, por conta própria, tais fatos não podem ser atribuídos ao candidato, que não será responsável ou condenado por atividades havidas por terceiros. Neste ponto cabe ressaltar que é um assunto grave, pois tais fatos, às vezes, não passam de manobras de um adversário que se utiliza de práticas ilegais visando prejudicar o outro adversário que nada tem haver com o fato.

Infelizmente, tem havido episódios graves em que os candidatos perdem inclusive o direito de exercer as suas atividades eleitorais e, uma vez eleitos, chegam mesmo a ficar sem o mandato conquistado legitimamente porque, um crime eleitoral praticado por cabos eleitoras, ou por pessoas vinculadas à sua campanha, é atribuído àquele que, na realidade, nada tem a ver com o ocorrido.

É preciso, por conseguinte, ficar bem claro que numa campanha eleitoral os crimes havidos por terceiros nada tem a ver com o candidato que não pode ser punido, a não ser que haja a comprovação de sua participação dolosa.

O objetivo principal do projeto é, por conseguinte, esclarecer uma questão de alta importância para atividades partidárias do país e garantir o exercício eleitoral legítimo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

**Bonifácio de Andrada**  
*Deputado Federal*